



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044550-07.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SANDRA KUSMA, é apelada SOLANGE DA COSTA E FREITAS MISEAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044550-07.2022.8.26.0224.

Apelante: **Sandra Kusma.**

Apelada: **Solange da Costa e Freitas Miseas.**

Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Lincoln Antônio Andrade de Moura.**

V O T O Nº. 13422

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso em apreço envolve o envio de mensagens via WhatsApp pela apelante ao ex-cônjuge da apelada, imputando-lhe comportamento reprovável sem justificativa legal e atingindo a sua honra e imagem, no contexto de celeuma entre as partes envolvendo cobrança de dívida.

2. A conduta da apelante violou direitos de personalidade da apelada, configurando dano moral indenizável, cujo valor, contudo, comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias do caso em apreço.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **SANDRA KUSMA** contra a r. sentença de fls. 124/131, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de não fazer e indenização por danos morais promovida em face de **SOLANGE DA COSTA E FREITAS MISEAS**, julgou procedente a pretensão inicial.

Pretende a apelante a reforma da r. sentença, pois não foi demonstrada pela apelada a relação entre as mensagens de texto enviadas ao ex-marido desta e a separação do casal, tampouco o prejuízo moral ou psicológico sofrido. Sustenta que foram desconsiderados os elementos da defesa que confirmam que a apelada se relacionava com outras pessoas. Aduz que o valor da indenização não levou em consideração a

proporcionalidade e razoabilidade, tampouco a sua capacidade econômica.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 227/231), e com contrarrazões (fls. 166/174).

Às fls. 175/180, a apelada requereu a concessão de tutela de urgência, postulando o reconhecimento de fraude à execução praticada pela apelante, bem como a aplicação do art. 792 do Código de Processo Civil, a inclusão de **Luiza Kusma Doja Barnabé** no polo passivo da demanda e a penhora de bens móveis e imóveis em nome desta e da apelante, por entende haver demonstrado que esta vem se utilizando de contas bancárias daquela para ocultar seu patrimônio.

É o relatório.

2. O pedido de tutela de urgência da apelada não merece acolhida, vez que pretende a adoção de medidas voltadas à garantia da execução, que ainda não se iniciou, pois não houve ainda a formação do título executivo, senão em caráter provisório. É dizer: o reconhecimento da fraude à execução e a penhora dos bens da apelante não se justifica nesta sede, na qual foi devolvida à apreciação a configuração do ato ilícito indenizável, que, a propósito, não contou com a participação de **Luiza Kusma Doja Barnabé**, não se justificando a penhora de seus bens ou a sua inclusão no polo passivo em fase recursal.

2.1 A manutenção da sentença no que tange ao reconhecimento do dano moral indenizável se justifica ante a clara demonstração da ilicitude da conduta da apelante, que enviou mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp* ao ex-cônjuge da apelada imputando-lhe comportamento altamente reprovável sem qualquer justificativa legal para tanto, extrapolando os limites da liberdade de expressão e atingindo a

honra e a imagem daquela.

Com efeito, como bem observou o d. magistrado sentenciante, o conjunto probatório denota a existência de celeuma entre as partes envolvendo a cobrança de uma dívida que a apelada teria com a apelante, que passou a ameaçar a divulgação de suposta infidelidade daquela na igreja frequentada pelo casal, bem como ao ex-marido, o que de fato fez, aludindo ainda à existência de supostas provas dos casos extraconjugais ***que nunca apresentou***, do que decorre o abalo aos direito de personalidade da apelada.

O direito à integridade moral, no magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, *“concerne à proteção conferida aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tais como a sua honra, a liberdade, o recato, a imagem, a vida privada e o nome”*. Tutela, pois, *“a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana”, podendo ser citados “como direitos da personalidade no âmbito psíquico: (i) a imagem [e sua trilogia conceitual: imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz] ; (ii) a privacidade; (iii) a honra; (iv) o nome civil, dentre outros”*.¹

Maria Celina Bodin de Moraes, por sua vez, ensina que *“quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior aos*

¹ Item nº 4.11.4.

*dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana”.*²

Manifesto, pois, o dano moral alegado pela apelada. Nesse sentido, a propósito, destaque-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGENS OFENSIVAS ENVIADAS PELO RÉU À AUTORA E SEU FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. Sentença de procedência que condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, em razão de mensagens enviadas à Autora e a familiar dela. Mensagens ofensivas e impropérios de cunho sexual com intuito de menosprezar, diminuir e desqualificar a Autora. Conduta que violou a dignidade da Autora, o que enseja a indenização. Danos morais devidos e bem arbitrados, cumprindo as funções de reparação e desestímulo. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.³

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que afirma ter sido vítima de ofensas perpetradas pela requerida em aplicativo de mensagens – Sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 – Insurgência da ré – Mensagens trocadas em aparelho utilizado por equipe que cuidava da saúde do genitor da apelante, tendo toda a equipe tido acesso às mensagens ofensivas – Dano moral configurado – Redução da indenização, observadas as circunstâncias do caso concreto, para R\$ 3.000,00 – Recurso parcialmente provido.⁴

No que diz respeito à quantia arbitrada para reparação, é

² Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159 apud TJSP; Apelação Cível 1046791-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022.

³ TJSP; Apelação nº 1014571-40.2023.8.26.0361; Relatora: Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Mogi das Cruzes; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025.

⁴ TJSP; Apelação nº 1001416-21.2023.8.26.0150; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Cosmópolis; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025.

sempre oportuna a citação do magistério de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.⁵

Flávio Tartuce, acrescenta que *“na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima”*.⁶

No caso concreto, assiste razão em parte à apelante, pois ainda que considerada a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta e também a condição socioeconômica das partes, além do grau de reprovabilidade do comportamento da apelante ensejador do prejuízo, é cabível a redução do valor arbitrado na instância de origem a R\$ 5.000,00, montante esse que melhor se ajusta às circunstâncias narradas, pois a exposição vivenciada pela apelada se deu, sobretudo, por meio do envio de mensagens ao seu ex-cônjuge, ausente qualquer demonstração de que as alusões da recorrente à suposta infidelidade da autora teriam alcançado outros familiares ou integrantes da Igreja, conforme sugerido.

É o caso, portanto, de ***parcial provimento*** do presente recurso, apenas para redução do valor arbitrado para a indenização pelos

⁵ Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.º 250.

⁶ Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. Item n.º 4.2.5.2, 'c'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais configurados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a r. sentença nas suas demais cominações.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator